



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 3.306, de 23 de julho de 2025.

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.894/2008 que regulamenta o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais do Município de São Gabriel da Palha-ES e dá outras providências.

TIAGO ROCHA, Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais no Município de São Gabriel da Palha, poderão funcionar de segunda a sexta-feira, no horário das 6 h (seis horas) até as 20 h (vinte horas), e nos sábados, das 6 h (seis horas) até as 18 h (dezoito horas).

§ 1º poderão funcionar, facultativamente, aos domingos e feriados no horário de 6 h (seis horas) até as 18 h (dezoito horas), os seguimentos de açougue, comércio varejista e ou atacadista de gêneros alimentícios.

§ 2º A administração municipal poderá permitir o funcionamento em horário diferenciado em datas festivas, desde que exista acordo entre os representantes das classes.

§ 3º Os estabelecimentos deverão cumprir a legislação referente ao descanso semanal remunerado, adicional de feriado e jornada de trabalho dos empregados, conforme a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), convenções coletivas e demais normas vigentes

§ 4º É facultado ao estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço definir o próprio horário de funcionamento, dentro dos horários estabelecidos nesta lei, respeitadas as disposições legais.

Art. 2º Poderão funcionar em caráter permanente os seguintes estabelecimentos:

- I - estabelecimentos comerciais situados no terminal rodoviário ou em postos de combustível;
- II - estabelecimento hoteleiro e meios complementares de alojamento e seus similares;
- III - centros médicos, odontológicos, de enfermagem e laboratórios de análises clínicas;
- IV - estabelecimentos de atendimento às crianças;
- V - farmácias devidamente escaladas;
- VI - agências funerárias;
- VII - parques de estacionamento;
- VIII - as clínicas veterinárias;
- IX - indústrias que por sua natureza dependem de continuidade de horário em sua linha de produção;
- X - oficinas, jornais e bancas de revistas;
- XI - exposições, feiras e clubes sociais e de serviços, bufê e cerimonial;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

XII - segmentos varejista e ou atacadista de frutas e verduras;

XIII - distribuidora de bebidas;

XIV - bares e afins, Sorveterias, Fornecimento de alimentos preparados, Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas afins, cantinas e padarias;

XV - postos de combustíveis.

Paragrafo único. O horário de funcionamento do segmento de farmácia ou drogaria deve observar o disposto no código de postura.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se s as disposições em contrário.

Publique-se e cumpre-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 23 de julho de 2025.

TIAGO ROCHA

Prefeito

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

